



FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA
Rua Antonio Cesarino, 985 - Bairro Centro - CEP 13015-291 - Campinas - SP - <http://www.fumec.sp.gov.br>

FUMEC-DIR EXEC/FUMEC-DIR EXEC-SJ

PARECER

Campinas, 17 de julho de 2019.

Protocolo nº: 2019.00000577-58

Assunto: Registro de preços para eventual contratação de serviços de tradutor/ intérprete de libras (língua brasileira de sinais) devidamente habilitado para atendimento nas unidades escolares da Fumec e realização de curso de capacitação para servidores.

Interessado: Fumec/ ceprocamp

Ilustre Sr. Gestor,

Em análise jurídico-formal da minuta e respectivos anexos (1602312), verificamos que referidos documentos atendem aos requisitos mínimos do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02 e da Lei Complementar nº 101/2000, bem como à legislação municipal pertinente. Desta forma, encontram-se presentes o ofício com as justificativas para a contratação almejada (1574131), o termo de referência (1599600) onde também se encontram as justificativas, a pesquisa de preços junto a diversos fornecedores, conforme a ampla documentação constante nos autos e a respectiva grade demonstrativa de preços (1597077), a declaração de atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 (1600468) e a indicação da dotação orçamentária (1600468).

Em atenção às diretrizes do disposto no artigo 3º, inciso IV do Decreto Federal nº 9.507/2018, consultamos a área de controles internos acerca da existência de servidor nos quadros da fundação cujas atribuições correspondam ao objeto este certame e a resposta foi negativa, conforme a manifestação do responsável (1606216).

Outrossim, prosseguindo na nossa análise verificamos a necessidade de se fazer os seguintes apontamentos de natureza formal abaixo descritos:

1. *Pág. 01 (objeto/ preâmbulo). Inserir a seguinte passagem: “contratação de **sociedade** para prestação de serviços”; Ainda no preâmbulo consertar a seguinte passagem: “registro de preços **para** eventual”;*
2. *A observação acima vale também para o objeto preâmbulo das páginas 02 (cláusula 2.1), 23, 30, 31 e 32;*
3. *Pág. 03. Cláusula 3.8. Ao invés de empresa, colocar “sociedade”;*
4. *Pág. 06. Cláusula 5.1.6. Ao invés de empresa, colocar “sociedade”;*
5. *Pág. 18. Cláusula 12.1.3. Ao invés de empresa, colocar “sociedade”;*
6. *Pág. 19. Cláusulas 12.3.4.1 e 12.4. Ao invés de empresa, colocar “sociedade”;*
7. *Pág. 20. Cláusulas 15.2 e 15.4. Ao invés de empresa, colocar “sociedade”;*
8. *Pág. 26. Cláusula 4.12. Ao invés de empresa, colocar “sociedade”;*
9. *Pág. 27. Cláusula 7.3. Ao invés de empresa, colocar “sociedade”;*

10. Pág. 29. No preâmbulo logo no início, ao invés de empresa, colocar “sociedade”;

11. Pág. 32. No primeiro parágrafo, ao invés de empresa, colocar “sociedade”;

Verificamos pela pesquisa de preços que uma associação civil sem fins lucrativos demonstrou interesse no certame e enviou a sua cotação (1580657). Não obstante as infundáveis controvérsias que e envolvem o tema e salvo melhor juízo, entendemos que a atividade de tradução e intérprete é realizada com intuito lucrativo, seja por sociedades simples, seja por sociedade comercial, o que afasta a possibilidade de associações (que inclusive gozam de um regime tributário diverso e mais favorável) participarem do certame. Trata-se de atividade de mercado praticada com intuito lucrativo e tanto é assim que a mesma encontra-se prevista na lista de serviços tributáveis da Lei Complementar Federal nº 116/2003 (item 17.02).

À propósito, esta mesma associação que fez a cotação (ADESO) já foi desabilitada em outro procedimento anterior, recorreu à justiça e perdeu a ação, conforme a sentença que anexamos aos autos (1604838).

Outrossim, a equipe da Fumec fez pesquisa junto à rede mundial de computadores e verificou que em outros procedimentos licitatórios realizados por órgãos públicos o objeto do certame foi delimitado a empresas/ sociedades, conforme os anexos documentos: (i) Termo de Contrato nº 07/2015 da Câmara Municipal de São Carlos (1608283), (ii) Homologação do Pregão Eletrônico nº 220/2017 da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Cidadania da Prefeitura Municipal de Campinas (1608304) e (iii) Edital de Pregão nº 07/2017 da Prefeitura Municipal de São Paulo (1602792).

No caso do certame da Prefeitura do Município de Campinas, muito embora o seu objeto do respectivo edital (1608291) faça referência à “contratação de empresa” (vide página 01), a habilitação jurídica (vide página 13, cláusula 12.11.3) permite a participação de sociedades simples.

No mesmo sentido, basta a utilização da ferramenta de buscas do Google para constatamos a existência de inúmeras sociedades dedicadas aos serviços de tradução e intérprete, inclusive de libras, razão pela qual este mercado é atendido por sociedades (simples ou empresárias) regularmente construídas e que recolhem os seus tributos. Entendimento diverso representa ofensa ao princípio da isonomia consagrado no “caput” do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na medida em que as associações sem fins lucrativos gozam de um regime tributário diverso e mais benéfico.

Desta forma, de acordo com a prática usual do mercado não deve ser permitida a participação de associações em certames como o presente – e sim de sociedades -, fato este que deve ser levado em consideração pelos gestores, conforme a jurisprudência unânime do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme as passagens que ora transcrevemos:

Neste sentido, transcrevemos a passagem do voto do Conselheiro Antônio Roque Citadini, Relator dos Processos Eletrônicos nº TC – 1002.989.14-3 e 1028.989.14-3 na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 02/04/14: “*Como dito pelos Representantes, devem ser adotados os padrões usuais de mercado, evitando o afastamento da disputa de marcas tradicionais”. (grifos nossos).*

À propósito, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em exame prévio de edital, julgou recentemente regular a restrição à participação de associações civis sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios (vide doc. 1608744), conforme a passagem extraída do voto do Relator Conselheiro Renato Martins Costa nos autos do Processo nº 6592.989.17 que ora transcrevemos:

“Propôs a representante que este E. Tribunal reconhecesse o aspecto controvertido dos editais publicados pela Prefeitura de Sertãozinho, na medida em que os instrumentos expressamente fechariam às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos a disputa pelo fornecimento de serviços de plantões médicos e de atendimentos em variadas especialidades, o que, no seu sentir, contrariaria diretrizes do Sistema Único de Saúde preceituadas em legislação específica.

Tal questão, portanto, coincide com a indagação que informou a avaliação do instrumento convocatório anteriormente veiculado pela mesma Prefeitura e que, tal e qual naquela análise, aqui também não deve subsistir.

Tendo em vista que, feita a opção pela aquisição dos serviços médicos mediante contrato de direito público, conforme a conveniência e oportunidade da Administração, a participação de entidades vinculadas ao Terceiro Setor em disputa assim formatada implicaria efetivo prejuízo à isonomia e à competição.” (TCE/SP, Processo nº 6592.989.17, Plenário, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 28/06/2017, grifos nossos).

Esta decisão da corte de contas relativa ao Município de Sertãozinho foi levada ao Poder Judiciário (1608850), ocasião em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o entendimento, conforme a respectiva ementa que ora transcrevemos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. Não atendimento dos pressupostos legais. Consistência jurídica não comprovada. Licitação objetivando a contratação de entidade empresarial especializada para prestação de serviços médicos em Sertãozinho. Cláusula restritiva de participação de associações sem fins lucrativos. Alegação de violação ao princípio da maior competitividade. No plano da cognição sumária não é possível inferir a ilegalidade da restrição, porquanto a participação das instituições privadas no sistema único de saúde deve se dar de forma complementar, mediante a opção do gestor público pela formalização de contrato de direito público com entidade empresarial ou de convênio com entidades de apoio. Em sede de cognição não exauriente parece que o administrador municipal optou pela complementação do serviço de saúde com base em relação contratual em detrimento da atuação das entidades desprovidas de natureza empresarial por meio de convênio. Questão afeta ao juízo de discricionário da gestão municipal. Inteligência do art. 199, §1º, da Constituição Federal e art. 116, da Lei 8.666/93. Inexistência de elementos probatórios com aptidão para identificar o abuso ou excesso e, com isso, permitir, em caráter excepcional, o controle jurisdicional “initio litis” do ato administrativo. Indispensável reunir informações essenciais para demonstração do direito líquido e certo. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2012087-90.2019.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador José Maria Câmara Júnior, Sertãozinho, por maioria de votos, julgado em 05/06/2019).

Ante o exposto entendemos, salvo melhor juízo, que o objeto do presente certame deve ser aberto somente às sociedades (sejam elas simples ou comerciais), razão pela qual opinamos no sentido de que sejam feitas as alterações acima, na medida em que a participação de associações civis sem fins lucrativos implica ofensa à isonomia, conforme já decidido pelo TCE/SP e TJ/SP.

Cumpramos registrar que, nos termos do disposto no artigo 5º, § 1º do Decreto Municipal nº 15.291/05, este parecer restringe-se a uma análise jurídico-formal do edital, consistente na observância das cláusulas legais obrigatórias, sem adentrar no mérito do ato administrativo, matéria de fato ou da veracidade das afirmações inseridas nestes autos por outros servidores.

À superior consideração.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ, Procurador(a) Municipal**, em 17/07/2019, às 14:22, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **1610033** e o código CRC **07B2403D**.